Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-893/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1518/2009
PROTOCOLO	**:**	928334
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	UMBERTO MACHADO ARARIPE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 10-12-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS, ao responsável, Sr. UMBERTO MACHADO ARARIPE, ex-prefeito de Bodoquena – MS, inscrito sob o CPF nº 502.117.061-91, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, ao § 2º, do art. 63, da Lei 4.320/64, ao artigo 1º e ao inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8666/93, à Lei Municipal nº 393/2002 e ao art. 31, da Lei Federal 8.212/91, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;

2 – Pela impugnação das seguintes despesas consideradas irregulares, devendo o responsável ressarcir ao erário os seguintes valores:

2.1 – R$ 78.540,00 (setenta e oito mil quinhentos e quarenta reais), referente ao pagamento realizado à empresa N & A – Informática, pela ausência de comprovação dos serviços contratados, em afronta ao § 2º, do art. 63, da Lei 4320/64;

2.2 – R$ 55.150,00 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) pagos à empresa GM – Assessoria e Consultoria Ltda., oriundo do Contrato 093/06 por inexistir comprovação da realização dos serviços contratados, em afronta ao disposto no artigo 63, §2º, da Lei 4320/64;

2.3 – R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) pagos à empresa CONSELAGIS – Consultoria Administrativa e Tributária –Contrato 054/06, por inexistir comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, em afronta ao disposto no artigo 63, §2º, da Lei 4320/64;

2.4 – R$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), pagos em duplicidade haja vista que duas empresas (Portal – Assessoria e Serviços Ltda., e SIMPA –Assessoria & Documentos Ltda.), foram contratadas para a realização do mesmo serviço;

2.5 – R$ 33.274,89 (Trinta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), relativo aos encargos pagos à Caixa Econômica Federal decorrente do atraso verificado no pagamento de parcelas do empréstimo efetuado para a quitação da folha de pagamento dos servidores municipais;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, bem como os valores glosados junto aos cofres do Município de Bodoquena/MS, sob pena de cobrança judicial;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs